

COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO
AVISO DE ESCLARECIMENTOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90137/2024

A Pregoeira torna público as solicitações de esclarecimentos quanto ao Edital supra e as respectivas respostas:

Empresa “A”

Pergunta 1: “5.2. O valor estimado da licitação será sigiloso, em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto Municipal no 44.698/2018.” Diante da informação de que o valor será sigiloso, gostaríamos de esclarecer o modo que será auferida a inexequibilidade em face ao artigo 59 §4o da Lei 14133/21?

Resposta 1: A inexequibilidade será aferida nos termos do art. 56, § 3º da Lei nº 13.303/16, que é a lei que rege as contratações do âmbito da CET-Rio.

Pergunta 2: Considerando a especificação na Lei 14.133/21 de que o prazo máximo para este tipo de contrato é de 10 anos, gostaria de entender como esse aspecto se alinha ou modifica as disposições previstas no Decreto 44.698/18 do Município do Rio de Janeiro.

Resposta 2: Os prazos de renovação previstos na Lei nº 14.133/21 não se aplicam às contratações realizadas pela CET-Rio. As contratações realizadas pela CET-Rio são reguladas pela Lei nº 13.303/16. O Decreto nº 44.698/2018 regulamenta a Lei nº 13.303/16. Por conseguinte, não há necessidade de alinhamento de suas regras com a Lei nº 14.133/21, como questionado.

Pergunta 3: De acordo com o item 2.8.2 do Termo de referência: Os PCFR's deverão ser acionados, de modo secundário (in loco), através de controle remoto, por rádio-frequência, próximo à faixa de 433 MHz, ou similar, e com alcance suficiente para acionamento somente do PCFR mais próximo ao controle remoto, sem interferência nos demais PCFR's. Serão fornecidos, no mínimo, 5 (cinco) controles remotos por corredor, totalizando 25 controles remotos;

Nota-se que o acionamento por rádio frequência é ultrapassado e não usual e, portanto, a opção Wi Fi local permite, além da telemetria, o acionamento dos equipamentos utilizando-se tablet, celular ou Note Book.

Considerando a evolução tecnológica atual, gostaríamos de questionar a possibilidade de adoção de tecnologia Wi-Fi local para o acionamento dos PCFRs. Esta tecnologia não só facilita o acionamento dos equipamentos via dispositivos móveis como tablets, celulares ou notebooks, mas também oferece capacidades avançadas de telemetria e personalização de controle, minimizando a possibilidade de interferência entre os dispositivos.

Solicitamos considerar a nossa proposta de utilizar a tecnologia Wi-Fi local como uma alternativa moderna e eficaz, possibilitando melhorias significativas na gestão e operação dos PCFRs. Deste modo seria possível tal mudança?

Resposta 3: Em atendimento ao subitem 2.8.2 do Termo de Referência que cita a palavra “similar” para a possibilidade de utilização de uma tecnologia

de rádio-frequência diferente da especificada, aceitamos Wi-Fi local, desde que atendidos todos os itens do Edital.

Pergunta 4: A análise dos documentos para a habilitação de um licitante, antes da Nova Lei, ocupava a fase inicial do processo. Agora, passa a ser uma fase final, relativa apenas às empresas vencedoras da licitação. Ou seja, só se analisa e verifica a regularidade da documentação do proponente que venceu o processo de licitação.

No que se refere, especificamente, à inversão de fases, o Art. 17 dessa lei ficou previsto que o processo de licitação deve seguir as seguintes fases, em sequência: (1) Preparatória; de divulgação do edital; de apresentação de propostas e lances; habilitação; recursal e de homologação.

As fases continuam as mesmas. Contudo, se antes a habilitação era uma fase que antecede o julgamento das propostas, uma condição para que o licitante pudesse fazer sua proposta e competir, a partir da sanção da Lei no ano passado, os documentos são, nos processos licitatórios em geral, verificados e autorizados apenas após o julgamento das propostas. Por isso, considera-se que houve uma inversão de fases no processo.

Contudo, o edital prevê em seu item: “10.1. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública prevista no item 3.”

Logo, entende-se por certo que a documentação deverá ser apresentada somente após a fase de lances e somente do licitante vencedor, está correto o entendimento?

Resposta 4: Sim.

Empresa “B”

Pergunta 1: Referente ao item 10.1: Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública prevista no item 3. Questionamos: No sistema comprasnet no cadastro da proposta inicial, não há campo para anexarmos a documentação. A documentação e proposta readequada será apresentada somente pela empresa vencedora?

Resposta 1: Sim.